



Universidades Lusíada

Soares, Rogério Ehrhardt, 1925-2013

No bicentenário do code civil des français

<http://hdl.handle.net/11067/5428>

<https://doi.org/10.34628/0B83-NT80>

Metadados

Data de Publicação	2005
Resumo	Cumpre-se este ano o segundo centenário da publicação do code civil des français, o código Napoleão. Neste começo do terceiro milénio e difícil não voltarmos a interrogar sobre o mistério que encerra esse venerando monumento legislativo, que ao longo de duzentos anos conviveu com profundas transformações na França e na Europa e conseguiu garantir um respeito sacral, enquanto constituições políticas, umas atrás de outras, se dissolviam no esquecimento. Poderá efectivamente parecer que um códig...
Palavras Chave	Direito civil - França
Tipo	article
Revisão de Pares	yes
Coleções	[ULL-FD] LD, s. 2, n. 03 (2005)

Esta página foi gerada automaticamente em 2025-05-17T09:16:55Z com informação proveniente do Repositório

NO BICENTENÁRIO DO CODE CIVIL DES FRANÇAIS

Rogério Ehrhardt Soares

NO BICENTENÁRIO DO CODE CIVIL DES FRANÇAIS

Rogério Ehrhardt Soares*

Cumpre-se este ano o segundo centenário da publicação do Code Civil des Français, o Código Napoleão.

Neste começo do terceiro milénio é difícil não voltarmos à interrogação sobre o mistério que encerra esse venerando monumento legislativo, que ao longo de duzentos anos conviveu com profundas transformações na França e na Europa e conseguiu garantir um respeito sacral, enquanto constituições políticas, umas atrás de outras, se dissolviam no esquecimento. Poderá efectivamente parecer que um código de direito privado estaria sujeito a sofrer o desgaste da lei fundamental e a acompanhar a sua sorte. Razões particulares impedem, todavia, que assim aconteça e justificam a duradoura devoção ao Código de 1804.

Tudo tem a ver com o facto de que ele mantém uma estreita relação com a Revolução Francesa e com o mundo cultural em que ela se desenrolou.

Em primeiro lugar parece-nos dever acentuar-se que qualquer confronto entre o Código e as constituições, particularmente as revolucionárias, omite que o entendimento do fenómeno constitucional é completamente diferente no fim da Idade Moderna e nos nossos dias. Para o homem do Século das Luzes, a luta por uma constituição escrita significa a reclamação duma carta de garantias, em que o soberano promete respeitar direitos fundamentais dos súbditos ou actuar segundo certas regras. Desse modo não há qualquer ideia de que a constituição seja um texto fundante do Estado – ela é apenas um instrumento de contenção dos governantes.

Na lógica das monarquias esclarecidas a base de legitimidade da constituição reside na vontade do príncipe, quando, por prudência ou liberalidade, acede em limitar o aparelho do seu Estado. Porém, quando a Revolução operou a transferência da soberania para o povo, isso não vai alterar o entendimento do que seja uma constituição – apenas muda o responsável político pelo texto. Podemos então perceber como é que durante todo o século XIX e até ao fim da 2ª Guerra Mundial a consciência política europeia se recusa a aceitar que as

* Universidade Lusíada do Porto. Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

constituições possam ter qualquer coisa a dizer sobre o sentido e organização da sociedade. As constituições referem-se ao Estado, e ele, apesar de contido ou domesticado pela sociedade dos homens, continua a recordar os ressentimentos do despotismo. Então as constituições carecem de sacralidade; fornecem apenas um expediente técnico, que deve alterar-se ou substituir-se todas as vezes que as circunstâncias políticas se modificarem. Diferentemente se passam as coisas quando o que está em causa são os interesses diários dos homens que querem comprar ou vender, arrendar prédios, decidir questões de família, concorrer a heranças, viver, em suma; e que esperam ter a adequada cobertura jurídica para as suas necessidades. E ela tem de ser certa, compreensível e estável.

É por aqui que vão encontrar-se o destino do Código e a vida da Revolução.

Até ao fim do século XVIII os países europeus apresentam um direito que exprime uma desnorteante multiplicidade de fontes. São manifestações de direito costumeiro, onde se descobrem frequentemente vestígios do elemento germânico das invasões bárbaras, são fórmulas recebidas do direito romano ou do direito canónico, ou são decretos dos príncipes, cada vez mais numerosos, à medida em que se desenvolve a construção do Estado – e tudo isto numa amálgama pastosa e sem sistema. Compreende-se assim que já no século XVI se encontrem tentativas de codificação, que, todavia, a incúria ou a resistência de vários interesses vão fazer abortar.

Quando chega a Revolução Francesa o problema torna-se cada vez mais premente. A venda dos bens eclesiásticos e dos emigrantes foi constituindo uma nova classe média que reclamava sobretudo segurança jurídica. Por outro lado, é o próprio sentido do empreendimento revolucionário que tornava escandalosa a manutenção dum direito medieval, “gótico”, impermeável às Luzes.

Por via disto surgem tentativas de elaboração dum código, que, todavia, há-de demorar a concretizar-se. Só uma feliz conjunção de circunstâncias do processo revolucionário poderá oferecer a segurança e a tranquilidade necessárias para a feitura do desejado código.

Para o percebermos não podemos omitir que a Revolução foi, como todas as revoluções autênticas, um fenómeno cheio de contradições.

Ela aparece desfraldando a bandeira das utopias. Se o não tivesse feito não poderia ter passado dum motim ou dum pronunciamento, condenados a dissipar-se rapidamente como um fogacho. Mas, de modo diverso, a Revolução afirmou-se como uma obra da razão, como o desejo de contruir um Estado obediente às Luzes. O que quer dizer que nasce pelo mesmo sopro que já tinha dado vida ao Estado dos déspotas esclarecidos. Tal como ele, promete um prodígio de medida e de contenção, um edifício clássico. Mas a verdade é que continua a recordar a crítica que Mme de Staël voltou contra a Prússia de Frederico, o Grande: a de ter, à semelhança de Jano, duas faces, uma iluminada e outra guerreira e absolutista. Isto vem a traduzir-se em que a Revolução, sem rasgar o pano de fundo do “esclarecimento”, consegue encontrar forças para sobreviver através da conversão a um universo mítico e do apelo a quadros

escatológicos de luta entre as “forças do mal” – aqui representadas, na cartilha de Sieyès, pelos aristocratas, descendentes dos francos, os Capetos – e as “forças do bem” – a Nação gaulesa.

Mas, amortecidos os frenesins jacobinos, é significativo que em 1798, na festa do 4º aniversário do 9 Thermidor, se organize uma exposição com o resultado dos saques na campanha napoleónica de Itália e que as preciosidades expostas sejam mais apreciadas como um acto de cultura enciclopédica do que como um hino às vitórias militares. É a Revolução a lembrar a sua dimensão esclarecida.

O contrapolo milenarista irá surgir um ano e meio mais tarde: a batalha de Marengo, perdida de manhã e miraculosamente ganha pela tarde, confirma em Napoleão a auréola do Herói Salvador. Ele será, a partir de agora o homem do destino a quem o povo entrega, jubiloso, o encargo de construir o Estado Moderno em França, apoiado numa sociedade de homens iguais, “reunidos pelas Luzes, a Propriedade e o Comércio”. Tudo isto significa refundar a Administração Pública. E, mais do que tudo, promulgar o código civil. Com profunda consciência do sentido desse monumento, ele é designado por Code Civil des Français. Mas logo em 1807 passará a ser conhecido por Code Napoleon, para indicar à História o entusiasmo e a dedicação com que o 1º Cônsul se entregou àquela que considerava a obra da sua vida.

Aqui fica um tosco bosquejo da circunstância do nascimento do Código. Já é tempo de pedir aos oradores da sessão que nos digam como é o Código.

